

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. WALTER IHOSHI)

Isenta de custas e emolumentos registros, matrícula e averbações de imóveis tombados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta de custas e emolumentos os registros, matrículas e averbações de imóveis tombados.

Art 2º A Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. Não serão cobrados custas ou emolumentos de atos relacionados a registros, matrículas ou averbações de bens tombados pelo patrimônio público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal, artigo 24, estabelece competência concorrente em relação à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre custas dos serviços forenses e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em seu artigo 23, inciso III, determina como competência comum proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Já o artigo 216, § 1º, reza que:

*“§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”*

A partir do momento em que o Poder Público faz o tombamento de determinado bem, móvel ou imóvel, o seu proprietário particular passa a ter um gravame muito oneroso, tendo que preservar o bem como foi originalmente tombado.

Ora, não temos como entender o porquê de ele ainda ter de suportar o pagamento de atos notariais relacionados ao bem tombado.

Após o tombamento de um bem, o proprietário deverá fazer os atos notariais necessários para que qualquer terceiro tome ciência do ônus que incide sobre aquele.

As averbações pertinentes têm um valor que não podem ser suportados por aquele que somente terá a partir do tombamento uma constrição.

Além disso, terá o proprietário uma série de obrigações para conservação e preservação do bem tombado, não podendo sequer modificá-lo, acrescentando benfeitorias, o que traz consequentemente desvalorização.

Pelo exposto, a Lei geral que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, Lei 10.169/2000, deve ser alterada para que o proprietário do bem tombado pelo Poder Público não venha a arcar com custos que não lhe dizem respeito.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado WALTER IHOSHI

2017-15642